



Súmulas MATO GROSSO DO SUL

<http://www.tce.ms.gov.br/>

Enunciado	Publicação	Ementa / Enunciado
91	Não consta	<p>Fundef. Composição das Receitas. Incorporação de Receitas provenientes de multas, juros de mora, correção monetária e financeira.</p> <p>PC - 017/99 - Consulta formulada pela Secretaria de Estado de Fazenda. TC - 09201/99</p> <p>Pergunta 1: "Quais as receitas que compõem a base de cálculo do FUNDEF?" Resposta : "O FUNDEF é composto por 15 (quinze por cento) dos seguintes recursos:</p> <p>I - da parcela do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação</p> <ul style="list-style-type: none"> - ICMS, devida ao Estado e aos municípios, incluída na base de cálculo o valor correspondente ao montante de recursos financeiros transferidos, em moeda, pela União ao Estado e municípios a título de compensação financeira pela perda de receitas decorrentes da desoneração das exportações, nos termos da Lei Complementar 87/96, bem como de outras compensações da mesma natureza que vierem a ser instituídas; <p>II - do Fundo de Participação dos Estados</p> <ul style="list-style-type: none"> - FPE e do Fundo de Participação dos Municípios - FPM; <p>III - da parcela do imposto sobre produtos industrializados - IPI pertencente ao Estado; e mais a complementação da União, no âmbito do Estado, quando o valor do Fundo, por aluno, não alcançar o mínimo definido nacionalmente e na forma do disposto nos parágrafos do artigo 6º da Lei 9424/96.</p> <p>Pergunta 2: "As receitas provenientes de multas, juros de mora e correção monetária incidentes sobre o ICMS compõem ou não a base de cálculo das transferências ao FUNDEF?" Resposta: "As parcelas correspondentes às receitas provenientes de multas, juros de mora e correção monetária incidentes sobre o ICMS e demais impostos relacionados na resposta do quesito anterior, bem como as receitas financeiras decorrentes de eventuais aplicações dos saldos das contas específicas dos governos estadual e municipal vinculadas ao Fundo, incorporam - se ao valor dos impostos arrecadados e compõem a base de cálculo das transferências do FUNDEF ".</p>





Súmulas MATO GROSSO DO SUL

<http://www.tce.ms.gov.br/>

Enunciado	Publicação	Ementa / Enunciado
90	Não consta	<p>Não cumprimento da decisão. Atos de Pessoal. Formação de comissão para Tomada de Contas sob pena de responsabilidade solidária. Encaminhamento da Tomada de Contas para o Tribunal de Contas no prazo de 120 dias do recebimento da decisão.</p> <p>Em razão do não cumprimento da decisão simples, instaura-se uma tomada de contas especial, para apuração de responsabilidade.</p>
89	Não consta	<p>Pedido de Reconsideração. Contrato. Declaração de Irregularidade com aplicação de multa ao responsável. Remessa de documentos 'a posteriori'. Irregularidades sanadas. Recurso provido. Reforma 'in totum'.</p> <p>Apresentando o recorrente razões e documentos procedentes quanto ao mérito, que sanem as irregularidades motivadoras das sanções aplicadas ou da rejeição das contas, e possam culminar no provimento do recurso, consideram-se alcançados os objetivos da notificação não procedida na fase instrutória, dispensando-se a reabertura da instrução para a efetivação daquela formalidade, como medida também de economia processual.</p>
88	Não consta	<p>Pedido de Reconsideração. Decisão com imputação de débito. Ausência de notificação na fase instrutória. Nulidade. Reabertura da Instrução.</p> <p>Nos processos em que possa ocorrer a imposição de multa, imputação de débito ou rejeição das contas, o responsável deve necessariamente ser notificado na fase introdutória, sob pena de nulidade da decisão, impondo tal omissão a reabertura da instrução processual para o cumprimento daquela formalidade essencial.</p>
87	Não consta	<p>Assunto: Recurso de Revisão Recurso de Revisão. Presença dos pressupostos regimentais específicos. Admissibilidade. Razões procedentes. Interveniência de novos documentos elidentes das razões do acórdão. Provimento. Anulação in totum. Declaração de regularidade das contas. Inteligência do artigo 223 do RITC.</p> <p>Impõe-se o conhecimento e provimento do recurso de revisão, independentemente de que a decisão recorrida encontre-se em fase de execução judicial, a qual deve ser suspensa à luz do disposto no artigo 223 do regimento interno, mormente se fundado na demonstração de ineficácia de documentos em que se tenha baseado a decisão ou na superveniência de</p>





Súmulas MATO GROSSO DO SUL

<http://www.tce.ms.gov.br/>

Enunciado	Publicação	Ementa / Enunciado
		novos documentos em que se tenha baseado a decisão ou na superveniência de novos documentos capazes de elidir seus fundamentos, quanto ao julgamento de contas a qualquer título de responsabilidade de agentes políticos ou públicos.
86	Não consta	Relatório de Inspeção Ordinária. Decisão pela exigência e remessa das prestações de contas das entidades beneficiadas com a concessão de subvenções pelo Município. Descumprimento pelo Prefeito. Ausência de justificativas. Aplicação de multa. Ao agente político que deixar de cumprir no prazo e de forma integral, sem causa justificada, ao que lhe tiver sido imposto em decisão do tribunal ou diligência do relator, impõe-se a aplicação de multa.
85	Não consta	Pedido de reconsideração. Decisão que aplica multa por desatendimento de ordem do Tribunal para propositura de ação judicial. Cumprimento posterior. Razões procedentes. Provimento parcial. Princípio da Irretroatividade. Comprovada pelo agente político o desconhecimento da decisão do tribunal para cobrança de título executivo de ex-agente político, mas com a reiteração da ordem através da secretaria geral da corte. Cumprida esta, é de se levantar a decisão que penalizava o agente político, e consideradas procedentes razões.
84	Não consta	Pedido de Reconsideração. Acórdão que aplica multa excessiva. Critérios para apensar. Possibilidade de redução. Provimento com fulcro no pedido. Merece provimento recurso que pede a reconsideração de decisão cominatória de multa considerada excessiva pelo recorrente, com a redução de seu valor, tendo em vista igual penalização em outros processos análogos, a menor gravidade da infração e a condição financeira do recorrente devidamente comprovada.
83	Não consta	Ato de admissão de pessoal. Contratação por prazo determinado. Situação de emergência não definida. Justificativas improcedentes. Lei vaga e imprecisa. Ilegalidade e inconstitucionalidade da contratação e da lei. Nulidade do ato. Negativa de registro. Aplicação de multa ao responsável. Representação à Procuradoria Geral de Justiça. Recomendação à autoridade competente. Em processos análogos do mesmo órgão, com as mesmas irregularidades e





Súmulas MATO GROSSO DO SUL

<http://www.tce.ms.gov.br/>

Enunciado	Publicação	Ementa / Enunciado
		<p>presente o mesmo ordenador de despesas, é facultado ao relator, face a ocorrência do princípio da conexão e a omissão do regimento interno no trato dessa circunstância, determinar a sua reunião para apreciação e julgamento simultâneo, possibilitando o arbitramento criterioso da multa em um só montante, a ser aplicada no processo considerado principal.</p>
82	Não consta	<p>É viável incineração de documentos do arquivo morto no Órgão, somente após a sua devida microfilmagem, autorizada em lei municipal.</p> <p>PC - 010/99 - Consulta formulada pela Câmara Municipal de Rio Verde de Mato Grosso. TC - 04244/99 Pergunta 1: "É possível fazer a incineração?" Resposta: "A incineração de documentos do arquivo morto da Câmara Municipal só poderá ser realizada após sua microfilmagem, acautelada da lavratura do termo próprio e do lapso temporal que deverá ser estabelecido em Lei Municipal a ser editada sobre o tema, como observância das diretrizes traçadas pela legislação federal e sua regulamentação existente acerca do assunto". Pergunta 2: "Qual lapso temporal para o referido procedimento?" Resposta: "O lapso temporal deverá ser estipulado através da Lei Municipal a ser previamente editada, com as cautelas acima recomendadas". Pergunta 3: "Qual a documentação que deverá ser incinerada?" Resposta: "Aquela especificada pelo mesmo instrumento legal a ser editado, com igual observância dos critérios legais existentes e estabelecidos para esse tópico".</p>
81	Não consta	<p>Ato de Admissão de Pessoal. Contratação por prazo determinado. Situação de emergência não definida. Justificativas improcedentes. Lei vaga e imprecisa. Ilegalidade e inconstitucionalidade da contratação e da lei. Nulidade do ato. Negativa de registro. Aplicação de multa ao responsável. Representação à Procuradoria Geral de Justiça recomendação à autoridade competente.</p> <p>O tribunal de contas é competente para apreciar a constitucionalidade de leis e atos municipais ou estaduais e representar à procuradoria geral de justiça, via ministério público especial, visando a respectiva ação direta de inconstitucionalidade, podendo determinar a qualquer autoridade sob sua jurisdição que se abstenha de aplicar as normas que julgar ilegais ou</p>





Súmulas MATO GROSSO DO SUL

<http://www.tce.ms.gov.br/>

Enunciado	Publicação	Ementa / Enunciado
		inconstitucionais, sob pena de serem impugnadas as despesas nelas fundadas ou rejeitadas as contas por ela amparadas.
80	Não consta	Inspeção Ordinária. Licitações irregulares. Insuficiência de documentação. Justificativa procedente. Subsídios e verba de representação do Prefeito e Vice-Prefeito recebimento a maior. Recolhimento cofres municipais. Arquivamento. O recolhimento espontâneo e anterior ao julgamento do processo, de quantias recebidas ou retidas indevidamente, dispensa o acréscimo da correção monetária.
79	Não consta	Inspeção Ordinária. Diárias pagas em desacordo com a legislação. Justificativas inconsistentes. Impugnação. Pagamento com acréscimo de mora e multa. Aplicação de multa e impugnação da despesa. O pagamento de despesas com multa, juros de mora e outros encargos, sem justificativa razoável, enseja a impugnação dos valores acrescidos ao principal, por gestão antieconômica causadora de prejuízo ao erário.
78	Não consta	Indenização de Despesas. Comprovação hábil. Obediência às normas Estaduais pela legislação pertinente. Admissibilidade. PC - 009/99 - Consulta formulada pela Câmara Municipal de Glória de Dourados TC - 04241/99 Pergunta: "Como a Câmara Municipal deve proceder diante da necessidade de reembolsar despesas aos Vereadores ou funcionários que necessitem, eventualmente, ausentar-se do Município a serviço do Órgão, em caráter urgente, sem que se tenha tempo hábil para o cálculo e concessão das diárias alimentares e hospedagem, e despesas de deslocamento"? Resposta: "Considerando ser vedada a realização de despesas sem prévio empenho, nos termos do artigo 60 da Lei n° 4320/64, as despesas de Vereador ou servidor realizadas em viagem a serviço da municipal idade deverão ser previamente empenhadas, feito o empenho por estimativa se, em razão da urgência ou circunstâncias excepcionais, delas não se puder calcular o valor exato. A concessão dos recursos, nesse caso, poderá ser feita mediante Suprimento de Fundos, cujo regime deverá ser instituído e regulamentado pela Câmara por ato de sua competência, ou por antecipação de diárias, instruídas as Prestações de Contas, devendo as despesas realizadas serem comprovadas através de Notas Fiscais, devidamente preenchidos o nome





Súmulas MATO GROSSO DO SUL

<http://www.tce.ms.gov.br/>

Enunciado	Publicação	Ementa / Enunciado
		do Órgão e a data da emissão, e discriminados os serviços prestados, com atestação do recebimento do valor pelo fornecedor ou funcionário responsável com a documentação comprobatória das despesas, devendo ser feito o reembolso apenas se a despesa comprovada revelar - se maior que o valor estimado, empenhado e anteriormente concedido, quando então se procederá ao empenho complementar da diferença e o seu pagamento através de Suprimento de Fundos”.
77	Não consta	<p>Receitas de Capital. Lei nº 4320/64. Cálculo para remuneração de Agente Político. Decisão obrigatória PC - 013/96 - Consulta formulada pela Prefeitura Municipal de Angélica.</p> <p>TC - 011895/96 - Pergunta: "O Executivo Municipal pode incluir na Receita para base de cálculo os convênios celebrados com a União, Estado e Outros com Operações de Créditos, Alienações de Bens e Empréstimos por antecipação da Receita?" Resposta: Não. As receitas de Capital, tais como classificadas no parágrafo 4º do artigo 11 da Lei nº 4.320/64 e devidamente especificadas na Resolução Normativa nº 09/92 do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul, devem ser deduzidos da Receita do Município para efeito do cálculo da remuneração de seus Agentes Políticos.</p>
76	Não consta	<p>Subsídios. Percentual sobre a receita. Fixação em espécie. Princípios Constitucionais.</p> <p>PC - 007/99 - Consulta formulada pela Câmara Municipal de Bandeirante. TC-021874/98 Pergunta 1 - "A Câmara Municipal deve proceder desde já à adequação dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores, ou deve aguardar os procedimentos equivalentes da Assembleia Legislativa quanto aos subsídios do Governador, Vice-Governador e Secretários de Estado, conforme prevê também o próprio artigo 2º da Emenda Constitucional 19?" Resposta: "Não. A Câmara Municipal de Bandeirante somente deverá proceder a adequação dos subsídios de seus Agentes na forma de § 4º do artigo 39 da Constituição Federal, alterado pelo artigo 5º da Emenda Constitucional 19, após a regulamentação do teto salarial a ser definido em Lei Complementar." Pergunta 2- Como a Câmara Municipal não tem como prever exatamente a arrecadação municipal, que é variável, pode fixar os subsídios dos Vereadores</p>





Súmulas MATO GROSSO DO SUL

<http://www.tce.ms.gov.br/>

Enunciado	Publicação	Ementa / Enunciado
		de maneira Fixa e em Reais, levando-se em conta uma arrecadação, pagamento, no entanto, a remuneração dos Vereadores, somente até o limite de 5 da receita. Resposta: "Sim. Os subsídios dos Vereadores deverão ser fixados em espécie, no caso em moeda corrente, não podendo, entretanto, serem vinculados ou equiparados a quaisquer espécies remuneratórias, dentro dos limites estabelecidos nos incisos VI e VII do artigo 29 da CF, acrescidos pelo artigo 2º da EC 01/92, ou à receita municipal, conforme o disposto no artigo 37, inciso XIII, alterado pelo artigo 5º da EC 19 e no artigo 167, IV, ambos da Carta Magna".
75	Não consta	Remuneração de Vereadores, não tendo sido fixada na legislatura anterior, deve ser paga na então vigente com base nas normas válidas para aquela. As diferenças recebidas a maior por inobservância desse critério devem ser impugnadas e recolhidas ao Tesouro Municipal.
74	Não consta	Inspeção Ordinária. Verba de representação e gratificação recebidas a maior. Impugnação. A diferença a maior na remuneração de agentes políticos, oriunda de inobservância à resolução que lhe fixou o valor e o índice de reajuste, deve ser impugnada e restituída aos cofres públicos.
73	Não consta	Relatório Destaque. Ato de gestão ilegítimo e danoso ao Erário Municipal. Infringência às normas legais de natureza contábil, financeira e operacional. Multa aplicada. Impugnação do valor corrigido. Havendo irregularidades detectadas em inspeções e balancetes. E que exigem averiguação mais percuciente. Impõe-se a autuação em processo destaque. Julgamento separado. Nele aplicável as normas regimentais da corte fiscal.
72	Não consta	Não Prestação de Contas. Exigência de Tomada de Contas Especial. É de se realizar tomadas de contas especial em órgão público, objetivando o exame e apuração abrangente do exercício fiscal, tendo em vista a não prestação de contas.
71	Não consta	Comissão Parlamentar de inquérito. Relatório remetido ao Tribunal. Acolhimento como Denúncia. Índícios de irregularidades e ilegalidades. Realização de Inspeção Extraordinária.





Súmulas MATO GROSSO DO SUL

<http://www.tce.ms.gov.br/>

Enunciado	Publicação	Ementa / Enunciado
		É de se realizar inspeção extraordinária em órgão público investigado por cpi, cujos resultados remetidos ao tribunal indiquem ilegalidades e irregularidades passíveis de apuração quanto a possível prejuízo causado ao erário, e identificação dos responsáveis, com vistas à aplicação de sanções e ressarcimento dos cofres públicos.
70	Não consta	<p>Inspeção Extraordinária. Comprovação de irregularidades apontadas em inspeção especial. Danos ao patrimônio e prejuízo ao erário decorrentes de omissão. Gestão ilegítima e antieconômica. Aplicação de multa e representação à Procuradoria Geral de Justiça.</p> <p>Impõe-se a instauração de inspeção extraordinária sempre que, em inspeção ordinária ou especial ou denúncia por órgão de imprensa determinada em razão de denúncia, fique evidenciado no órgão público a existência de irregularidade grave, que exija a apuração de eventual prejuízo ao erário e individualização dos responsáveis.</p>
69	Não consta	<p>Inspeção Especial. Apuração de Denúncia veiculada pela imprensa. Debêntures. Irregularidades na aplicação dos recursos captados. Dispensa caráter sigiloso. Comprovação. Outros indícios carentes de esclarecimento e comprovação impositivos de Inspeção Extraordinária.</p> <p>Denúncia pública, feita por órgão de imprensa altamente confiável, dispensa do processo o tratamento sigiloso face à publicidade dela decorrente.</p>
68	Não consta	<p>Denúncia contra Prefeito. Pedido de Inspeção na Prefeitura. Lei Orçamentária com emendas da Câmara. Aprovação por decurso de prazo para Veto. Utilização do Orçamento previsto no projeto de lei originário do executivo. Impossibilidade de responsabilização do Prefeito. Decadência. Realização de despesas em valor compatível com a receita e abaixo do limite fixado pela emenda da Câmara. Atenuante. Mandato do Prefeito já encerrado. Existência de Parecer Favorável à aprovação das Contas do exercício. Pedido de Inspeção prejudicado. Arquivamento dos Autos.</p> <p>Impõe-se o arquivamento de denúncia que não observa os requisitos e formalidades estabelecidos para a sua apresentação.</p>





Súmulas MATO GROSSO DO SUL

<http://www.tce.ms.gov.br/>

Enunciado	Publicação	Ementa / Enunciado
67	Não consta	<p>Inspeção Ordinária. Ausência dos sistemas de partidas dobradas. Infração ao artigo 86 da Lei nº 4320/64. Aplicação de multa.</p> <p>A inexistência no órgão público de registros contábeis pelo método das partidas dobradas é irregularidade que enseja a aplicação de multa ao responsável.</p>
66	Não consta	<p>Inspeção Ordinária. Despesas estranhas aos objetivos da Câmara. Infringência a dispositivo constitucional. Impugnação. Irregularidades. Infringência às normas de administração contábil a patrimonial. Justificativas inconsistentes. Aplicação de multa. Contratos não remetidos. Determinação e concessão de prazo para remessa.</p> <p>Configuram-se despesas estranhas aos objetivos de câmara municipal, impugnáveis e restituíveis aos cofres públicos, as realizadas com aquisição de peças automotivas e combustíveis sem que esta possua veículos, e com doação de artigos esportivos, troféus, bebidas, alimentos e medicamentos, de competência do poder executivo.</p>
65	Não consta	<p>Inspeção Ordinária. Documentação comprobatória de despesas caracterizando empenho a 'posteriori'. Classificação incorreta de despesas e realização de despesas estranhas aos objetivos do Órgão. Irregularidades. Infração à norma legal e constitucional. Justificativas inconsistentes. Aplicação de multa ao responsável.</p> <p>Documento comprobatório de despesa sem data de emissão ou com data anterior à do empenho é irregularidade que permite ao julgador inferir a prática de empenho a posteriori e enseja a aplicação de multa ao ordenador de despesas. A aposição de data após a notificação do tribunal de contas não afasta a ilegalidade e a responsabilidade de quem lhe deu causa.</p>
64	Não consta	<p>Pedido de Reconsideração. Decisão que denega registro a contratações por tempo indeterminado regidas pela CLT e aplica multa a Ordenadores de Despesas. Empresa Pública Estadual. Razões improcedentes quanto ao valor da multa. Recurso provido em parte.</p> <p>Na fixação da multa como punição por infringência ou inobservância às normas legais ou regimentais, o tribunal deve levar em conta a relevância da falta e o grau de culpa ou dolo do responsável, independentemente do fato ter ou não causado prejuízo ao erário.</p>





Súmulas MATO GROSSO DO SUL

<http://www.tce.ms.gov.br/>

Enunciado	Publicação	Ementa / Enunciado
63	Não consta	<p>O recolhimento do imposto de renda retido na fonte sobre a folha de pagamento dos servidores do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE são recursos destinados ao município.</p> <p>PC - 026/99 - consulta formulada pelo serviço autônomo de água e esgoto de Bandeirante. TC - 09766/99 Pergunta: "A quem devemos o recolhimento do imposto de renda retido na fonte sobre a folha de pagamento dos servidores do SAAE/Bandeirante, ao município ou a Receita Federal"? Resposta: "O produto de arrecadação do Imposto de Renda consiste de recurso pertencente ao município e, portanto, devendo a ele ser recolhido, tendo em vista, as disposições contidas nos artigos 158, I e 159, § 1º, ambos da Constituição Federal, com observância, ainda, da normatização dada pelo artigo 868, do RIR/99 - Regulamento do Imposto Sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, aprovado pelo Decreto Federal nº 3.000, de 29 de março de 1999".</p>
62	Não consta	<p>Contrato. Advogado. Serviço técnico profissional. Conceito notório. Natureza singular do serviço. Inexigibilidade de licitação. Legalidade. Regularidade.</p> <p>Os serviços de natureza técnico-jurídico, de interesse da coisa pública em defesa nas causas judiciais, assessoria ou consultoria, poderão ser considerados de notória especialização, desde que seja considerado o mais adequado à satisfação do objeto do contrato, este firmado com dispensa do processo licitatório.</p>
61	Não consta	<p>Obrigatoriedade de o município efetuar a complementação da aposentadoria paga pelo INSS, aos servidores efetivos e estáveis que se aposentaram no cargo efetivo.</p> <p>PC - 011/99 - Consulta formulada pela Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste. TC-O 1978/99 Pergunta 1: "O município tem a obrigação de complementar a aposentadoria paga pelo INSS aos servidores efetivos e estáveis que se aposentaram no exercício de cargo efetivo da Prefeitura Municipal?" Resposta: "Sim, os servidores efetivos do município, seja qual for o sistema previdenciário a que estejam filiados (próprio ou nacional), tem asseguradas as garantias previstas no § 8º do artigo 40 da Constituição Federal". Pergunta 2: "Basta a norma constitucional para que o município de São Gabriel do Oeste promova o pagamento da parcela complementar aos servidores aposentados pelo Sistema Previdenciário Geral (INSS)?" Resposta:</p>





Súmulas MATO GROSSO DO SUL

<http://www.tce.ms.gov.br/>

Enunciado	Publicação	Ementa / Enunciado
		<p>"Sim. A aposentadoria concedida por força da norma constitucional é um direito inquestionável e exequível, completo em seu sentido e aplicabilidade, independentemente de lei local específica para a sua consecução, porquanto além de expressar um direito do servidor, a complementação dos proventos aos patamares previstos na Constituição é um dever da administração".</p>
60	Não consta	<p>O servidor público efetivo, quando no cargo em comissão poderá incorporar à remuneração, optando pelas vantagens pecuniárias do cargo comissionado ou pela remuneração do cargo efetivo, acrescido de 20 (vinte por cento) do valor base fixado para o cargo em comissão, mais as gratificações complementares (preenchidas todas as condições legais).</p> <p>PC-003/99 - Consulta formulada pela Prefeitura Municipal de Ponta Porã TC - 21181/98 Pergunta: "Um servidor enquadrado no cargo de provimento efetivo na função de engenharia, que recebe R\$ 591,00 (quinhentos e noventa e um reais), ao ser nomeado para um cargo de provimento em comissão, passará a receber como remuneração a importância de R\$ 864,00 (oitocentos e sessenta e quatro reais), sendo R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais) de vencimento base e R\$ 144,00 (cento e quarenta e quatro reais) de representação. A pergunta é a seguinte: ao adquirir seus direitos este servidor terá como remuneração R\$ 864,00 (oitocentos e sessenta e quatro reais) ou R\$ 591,00 (quinhentos e noventa e um reais) do cargo efetivo mais R\$ 144,00 (cento e quarenta e quatro reais) de representação do cargo em comissão?" Resposta: "O servidor público do município de Ponta Porã/MS, de cargo de provimento efetivo, quando ocupante de cargo de provimento em comissão, poderá incorporar à remuneração, as vantagens pecuniárias do cargo comissionado, desde que preenchidas as condições legais (conforme disciplina a Lei Municipal nº 2896/93), ou optar pela remuneração do cargo efetivo, acrescido de 20 (vinte por cento) do valor base fixado para o cargo em comissão, mais as gratificações complementares (conforme disciplina a Lei Municipal nº 3068/97)."</p>
59	Não consta	<p>Averbação de tempo de serviço. Justificação judicial sem começo de prova documental. Inaplicabilidade.</p> <p>PC - 008/98 - Consulta formulada pela Procuradoria Geral de Justiça. TC03455/98 Pergunta: "Haveria objeção desse Tribunal de Contas do Estado em relação à Decisão administrativa, consubstanciada em ato da Procuradoria</p>





Súmulas MATO GROSSO DO SUL

<http://www.tce.ms.gov.br/>

Enunciado	Publicação	Ementa / Enunciado
		<p>Geral de Justiça, com base em prova idônea, para determinar averbação de tempo de serviço prestado à iniciativa privada, por membro do Ministério Público, para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade?</p> <p>Resposta: "Não. O tempo de serviço prestado à iniciativa privada, recíproco ou não, só será computado, mediante certidão fornecida pelo instituto nacional de seguridade social- INSS".</p>
58	Não consta	<p>Aposentadoria Voluntária. Ato emanado do Diretor-Geral do Instituto de Previdência Municipal. Apostila de proventos. Processo sem fundamentação legal. Irregularidades. Conversão do julgamento em diligência. Concessão de prazo à autoridade para a regularização.</p> <p>Aposentadoria de servidor público municipal deve ser declarada por ato do chefe do executivo e não do diretor-geral de instituto de previdência, por ser atributo personalíssimo de o prefeito aposentar os servidores municipais.</p>
57	Não consta	<p>Atos de Admissão de Pessoal. Ausência da comprovação da existência de concurso público. Não atendimento a notificação regimental. Negativa de registro dos atos. Aplicação de multa.</p> <p>Contratação temporária para preenchimento de cargo único do quadro permanente, justificada pelo princípio da continuidade do serviço público e pela contenção de gastos com o concurso público, fere o espírito constitucional, mesmo sendo hipótese prevista em lei.</p>
56	Não consta	<p>Prestação de serviços como contratado - Composto de tempo de serviço.</p> <p>PC - 034/90 - Consulta formulada pela Prefeitura Municipal de Deodápolis. TC-03378/90</p> <p>Servidor público. Tempo de serviço. Punições e faltas. Condições de licença especial.</p> <p>Pergunta:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1 - "Os funcionários que já completaram ou que venham a completar 10 (dez) anos de serviço tem direito a licença especial? 2 - Tem direito do adicional por tempo de serviço? 3 - Caso negativo, vindo aprestar concurso e sendo aprovados adquirem retroativamente estes direitos?" <p>Resposta englobada aos quesitos 1, 2 e 3:</p>





Súmulas MATO GROSSO DO SUL

<http://www.tce.ms.gov.br/>

Enunciado	Publicação	Ementa / Enunciado
		<p>Os funcionários que adquiriram estabilidade por força do artigo 19, do ato das disposições transitórias da Carta Magna, combinado com o artigo 19, parágrafo 1º, "b", da Lei Orgânica do Município de Deodópolis, não têm direito à licença especial, posto que não são efetivos no cargo. Poderão nestas condições averbar o tempo de serviço prestado ao município, gozando conseqüentemente do direito de auferir gratificação adicional por tempo de serviço."</p> <p>Pergunta 4 : "Caso positivo, tendo o funcionário sido suspenso ou advertido ou mesmo tendo faltas injustificadas ainda terá direito a licença especial? E ao adicional?" Resposta 4:</p> <p>"Suspensão e faltas injustificadas são fatores que interrompem a percepção da gratificação adicional por tempo de serviço, e prejudica a concessão de licença especial, salvo as hipóteses em que o estatuto dos servidores do órgão disciplinar por outra forma divergente".</p> <p>PC - 35/90 - Consulta formulada pela Câmara Municipal de Deodópolis. TC-07567/90</p> <p>Servidor efetivo e estável. Prestação de serviços ao Município na condição de mero contratado. Gratificação adicional por tempo de serviço. Admissibilidade.</p> <p>Pergunta 1 –</p> <p>" O funcionário estatutário (funcionário público), que desempenha função em cargo em comissão, após 5 (cinco) anos de serviços prestado ao município, tem ou não direito a receber adicional por tempo de serviço?"</p> <p>Resposta; "Somente os titulares de cargos efetivos e os atos declarados estáveis no serviço público, quando nomeados para cargos em comissão desde que tenham optado pelo vencimento e vantagens de seu cargo, poderão receber o adicional por tempo de serviço calculado sobre o valor 56 de referência em que estiver classificado".</p> <p>Pergunta 2 - "O adicional por tempo de serviço é um direito de todos os funcionários públicos municipais, ou não?" Resposta: "O adicional por tempo de serviço é um direito previsto no estatuto dos servidores públicos de Deodópolis apenas para os servidores efetivos e os declarados estáveis pela norma constitucional, ressalvada a hipótese contida no item um".</p> <p>Aposentadoria voluntária. Tempo prestado como contratado. Decisão pelo registro do ato e correção do percentual pelo órgão de origem.</p>





Súmulas MATO GROSSO DO SUL

<http://www.tce.ms.gov.br/>

Enunciado	Publicação	Ementa / Enunciado
55	Não consta	<p>Contratação por tempo determinado de estrangeiro. Atendimento de necessidade emergencial e temporária de excepcional interesse público. Apresentação da documentação pessoal. Autorização de entrada e permanência no País.</p> <p>PC - 017/95 - Consulta formulada pela Prefeitura Municipal de Anastácio TC-017655/95</p> <p>Pergunta: "Contratação por tempo determinado, de estrangeiro, com visto permanente e em via de naturalização (processo já em andamento)". Resposta: "É legal a contratação por tempo determinado de estrangeiro, independentemente de sexo, para atendimento de necessidade emergencial e temporária de excepcional interesse público, expressamente definida em Lei Municipal que autorize a contratação, conforme dispõe o inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, e mediante a apresentação de documentos pessoais do estrangeiro, equivalentes aos exigidos a cidadão brasileiro, acrescidos da autorização de entrada e permanência no País e dos demais exigidos pelo Tribunal de Contas em Resolução Normativa, para efeito de registro."</p>
54	Não consta	<p>Período eleitoral. Contratação, nomeação ou admissão de pessoal. Inadmissibilidade. Nulidade plena.</p> <p>PC - 001/97 - Consulta Formulada pela Prefeitura Municipal de Brasilândia TC-019384/96</p> <p>"A Legislação Eleitoral vigente não obsta nomeação de servidores. No interregno dos 90 (noventa) dias precedentes e posteriores à data do Pleito Eleitoral, na hipótese em que os beneficiários das nomeações tenham sido aprovados em concurso público de provas ou de provas e títulos ainda em vigor, segundo preconiza o artigo 37, inciso 11 da Constituição Federal".</p>
53	Não consta	<p>Ato de Admissão de Pessoal. Contratação por tempo determinado. Empresa Pública. Obrigatoriedade de concurso. Infringência aos preceitos constitucionais. Nulidade do Ato. Negativa de registro. Aplicação de multa à autoridade responsável.</p> <p>Autarquias e empresas públicas, estaduais ou municipais, como entidades da administração indireta, estão sujeitas à realização de concurso público para a admissão de pessoal, ressalvadas nomeações para cargos em comissão e as</p>





Súmulas MATO GROSSO DO SUL

<http://www.tce.ms.gov.br/>

Enunciado	Publicação	Ementa / Enunciado
		contratações temporárias autorizadas por lei para atendimento a situações nela previstas.
52	Não consta	<p>Ato de Admissão. Contratação por prazo determinado. Condições de excepcionalidade. Registro do contrato. Impedimento de prorrogação. Obediência às legislações federal e estadual.</p> <p>São legítimas e indispensáveis as contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do poder público de segurar ao cidadão aqueles direitos.</p>
51	Não consta	<p>Ato de Admissão. Contratação por prazo determinado. Condições de excepcionalidade. Registro do Contrato. Impedimento de prorrogação. Obediência às legislações federal e estadual.</p> <p>É condição necessária para o registro do ato de admissão ao serviço público a obediência a administração às normas do tribunal de contas quanto à instrução do processo, bem como a comprovação da ocorrência das hipóteses previstas em lei autorizativa e da necessidade de excepcional interesse público que justifique a contratação.</p>
50	Não consta	<p>Ato de Admissão de Pessoal. Contrato por tempo determinado. Auxiliares de enfermagem. Necessidade temporária de excepcional interesse público. Conceito sobre o inciso X do artigo 37 da carta magna. Subjetividade como prerrogativa do Agente Político. Procedência dos Atos.</p> <p>A situação emergencial apontada como justificativa para a contratação temporária, por ser exceção à obrigatoriedade do concurso público, deve ser hipótese prevista em lei. A autorização governamental para a contratação não tem o condão de legitimar o ato e suprir a exigência constitucional.</p>
49	Não consta	Ato de Admissão de Pessoal. Contratação por prazo de tempo determinado. Lei autorizativa vaga e imprecisa. Inconstitucionalidade da lei e da contratação nela fundadas. Negativa de registro. Conexão entre Processos. Reunião e julgamento simultâneo. Multa unificada. Representação a Procuradoria Geral da Justiça.





Súmulas MATO GROSSO DO SUL

<http://www.tce.ms.gov.br/>

Enunciado	Publicação	Ementa / Enunciado
		É inconstitucional lei municipal regulamentadora de contratação temporária que não estabeleça taxativamente e com precisão os casos de excepcional interesse público necessitados de urgente atendimento, dando margem a contratação para atividades permanentes as corriqueiras, caracterizando burla à realização de concurso público, imprescindível.
48	Não consta	Não encaminhamento do Balancete. Justificativa plausível. Providência acauteladora. Inexistência de movimentação financeira no decurso do mês, dispensável é a elaboração do respectivo balancete, devendo tal circunstância ser anotada naquele que se seguir.
47	Não consta	Prestação de Contas anuais. Não remessa. Responsabilidade do atual Prefeito. Aplicação de multa. Intervenção estadual no Município. Representação ao Governador. A remessa da prestação de contas anual, referente ao exercício anterior no qual o mandato se findou, é atribuição do prefeito sucessor, e o descumprimento dessa obrigação sujeita-o a multa e enseja a representação do tribunal de contas ao governador do estado, com vistas à intervenção no município.
46	Não consta	Não remessa de Balancete mensal. Descumprimento das normas estabelecidas pelo Tribunal de Contas. Inexistência de justificativa. Instauração de Tomada de Contas. Prazos. Responsabilidade solidária. A não remessa de balancete mensal ou prestação de contas anual, a que estão obrigados o presidente de câmara, o prefeito municipal e o diretor de empresa pública municipal ou estadual, sujeita-os ao pagamento de multa e enseja a realização de tomada de contas.
45	Não consta	Pedido de Reconsideração. Documentação de remessa obrigatória. Acórdão que aplica multa por remessa intempestiva de Balancete mensal. Devolução em tempo razoável. Razões procedentes. Recurso provido. Anula-se item de decisão que aplica multa por intempestividade na remessa de documentação, se comprovado mediante recurso que a remessa inicial tenha sido efetuada no prazo, a devolução à origem não tenha sido motivada por falta grave (excesso de documentos faltantes ou irregulares) e a sua restituição





Súmulas MATO GROSSO DO SUL

<http://www.tce.ms.gov.br/>

Enunciado	Publicação	Ementa / Enunciado
		completa e correta ao tribunal tenha sido procedida em tempo razoável.
44	Não consta	<p>No caso de devolução de documentos incompletos ou irregulares ao órgão de origem, considera-se a data da primeira remessa ao Tribunal como a determinante da triagem inicial, para efeito de verificação de cumprimento de prazo.</p> <p>Pedido de reconsideração. Balancete entrega fora do prazo. Aplicação de multa. Razões procedentes. Normas do atual regimento favoráveis ao recorrente. Aplicabilidade. Provimento.</p>
43	Não consta	<p>Termo Aditivo a contratos de locação de equipamentos e serviços. Legalidade e regularidade. Publicação de extrato a destempo. Irregularidade. Imposição de multa. Entrega a destempo de documentação. Infração regimental. Displicência do Corpo Instrutivo. Penalidade relevada.</p> <p>Atendendo ao princípio da reciprocidade, isenta-se da pena de multa a autoridade responsável pela remessa de documentação fora dos prazos fixados em normas do tribunal, quando constatado o descumprimento pelos seus órgãos internos dos prazos para instrução e manifestação no processo.</p>
42	Não consta	<p>Considera-se Contrato com cláusulas uniformes, o médico que, sendo Vereador esteja credenciado junto ao Sistema Único de Saúde - SUS - Municipalizado. PC - 002/99 - Consulta formulada pela Câmara Municipal de Mundo Novo. TC-21877/98</p> <p>Pergunta: "Contrato de credenciamento de médico junto ao Sistema Único de Saúde - SUS é contrato de cláusulas uniformes?"</p> <p>Resposta: "Sim. O Contrato de credenciamento de médicos junto ao Sistema Único de Saúde - SUS, pela sua natureza rígida e imutável, constitui-se Contrato de cláusulas uniforme ou de adesão."</p> <p>2. Pergunta: "Médico que, sendo Vereador e estando credenciado junto ao Sistema Único de Saúde - SUS, anteriormente a municipalização do Sistema; com a municipalização do SUS passa a manter contrato ilícito com a administração municipal, ou dito contrato inscreve-se entre aqueles tidos como de 'cláusulas uniformes'?" Resposta: "Não. Mesmo que o Vereador venha a se credenciar junto ao SUS - municipalizado não estará infringindo o dispositivo na alínea "a" do inciso I do artigo 21 da Lei Orgânica Municipal a vista da ressalva</p>





Súmulas MATO GROSSO DO SUL

<http://www.tce.ms.gov.br/>

Enunciado	Publicação	Ementa / Enunciado
		contida na parte final do referido dispositivo legal, visto que essa exceção tem sede constitucional (artigo 54, inciso I, alínea "a").
41	Não consta	<p>Contrato. Falta de Publicação do extrato. Justificativas incertas. Falecimento do responsável. Extinção da responsabilidade. Inaplicabilidade de multa.</p> <p>Ausência de publicação de extrato de contrato implica em ilegalidade do mesmo. É inaplicável a multa extinta a penalidade face ao falecimento do agente público.</p>
40	Não consta	<p>Remessa intempestiva de Contrato ao Tribunal de Contas constitui infração que sujeita o responsável à multa regimental.</p> <p>Contrato. Remessa intempestiva. Infração a legislação atinente e a norma do tribunal de contas. Aplicação de multa.</p>
39	Não consta	<p>Pedido de Reconsideração. Não encaminhamento de documentos solicitados em análise. Decisão que declara a irregularidade na execução de contrato e aplica multa ao responsável. Razões procedentes. Documentos encaminhados. Recurso provido.</p> <p>Merece provimento pedido de reconsideração de decisão que declara a irregularidade de contrato e aplica multa ao recorrente por ausência de documento essencial que deixara de remeter quanto notificado na fase instrutória, se procedentes as razões e comprovada com a documentação.</p>
38	Não consta	<p>Entidades filantrópicas. Subvenção e auxílios. Convênio. Obrigatoriedade.</p> <p>PC-004/92 - Consulta Formulada pela Câmara Municipal de Caarapó TC-O 11 066/91 Pergunta: "Pode o Poder Legislativo de Caarapó, assinar convenio com entidades assistenciais ou filantrópicas do Município (asilo, creches, clubes de mães, etc.) Desde que juridicamente formadas e declaradas de utilidade pública, utilizando para tal dotação orçamentária - subvenções sociais?" Resposta: "Por disposição expressa do artigo 114, inciso XXIX, da Lei Orgânica do município de Caarapó, compete ao executivo, celebrar convênios com entidades assistenciais ou filantrópicas do município e que sejam legalmente constituídas e de reconhecida utilidade pública, desde que haja recursos financeiros previstos na Lei Orçamentária aprovada pela Câmara. A Prestação</p>





Súmulas MATO GROSSO DO SUL

<http://www.tce.ms.gov.br/>

Enunciado	Publicação	Ementa / Enunciado
		de Contas desses convênios ou subvenções deverão ser remetidas à apreciação do Tribunal de Contas, na forma e prazos regimentais.
37	Não consta	<p>Pedido de reconsideração contra a decisão que impugna despesa com pagamento de diárias a maior. Razões inconsistentes. Improvido.</p> <p>Impõe-se a impugnação de despesas com diárias pagas a qualquer outro título que não o de viagens devidamente comprovadas pelos respectivos relatórios.</p>
36	Não consta	<p>Inspeção Ordinária. Desrespeito ao princípio da anterioridade. Inconstitucionalidade de resoluções. Pagamento de remuneração a maior. Impugnação. Despesas estranhas aos objetivos da Câmara. Infringência. Impugnação. Irregularidades. Aplicação de multa.</p> <p>Despesas com aquisição de artigos esportivos, produtos alimentícios e medicamentos, por se revestirem de cunho social, são de competência exclusiva do poder executivo, através de organismo próprio ou mediante convênio com instituições assistenciais.</p>
35	Não consta	<p>Pedido de Reconsideração. Razões improcedentes. Publicidade com características flagrantes de promoção pessoal do Agente Político ou Público. Impugnação dos valores.</p> <p>Merecem impugnação despesas referentes a publicações não comprovadas com cópias ou recortes das respectivas matérias, por impossibilidade de verificação da legalidade e constitucionalidade, ou comprovadamente sem caráter educativo, informativo ou de orientação social, caracterizadora apenas de promoção pessoal da autoridade, impondo-se a sua restituição aos cofres públicos.</p>
34	Não consta	<p>Inspeção Ordinária. Despesas realizadas em desacordo com a Legislação. Impugnação. Infrações às normas de direito administrativo e financeiro. Aplicação de multa ao Ordenador de Despesas. Pensão a ex-vereadores e contribuição dos servidores ao IMPC.</p> <p>Pagamento de despesas sem comprovação fiscal e sem comprovação da efetiva prestação dos serviços ou aquisição do material, sugere desvio de recursos e prejuízo ao erário, devendo os valores ser impugnados e recolhidos aos cofres públicos pelo responsável.</p>





Súmulas MATO GROSSO DO SUL

<http://www.tce.ms.gov.br/>

Enunciado	Publicação	Ementa / Enunciado
33	Não consta	<p>Pedido de reconsideração. Contrato. Decisão que aplica multa por inexistência de publicação de extrato. Simples alegação de afixação na sede da Prefeitura. Ausência de prova. Improvimento.</p> <p>Quando a publicação das leis e atos municipais tiver sido por afixação na sede da prefeitura ou da câmara, nos termos da respectiva lei orgânica, tal fato deverá ser comprovado nos autos, não sendo levada em consideração a simples alegação de ex-ordenador de despesas.</p>
32	Não consta	<p>Licitação. Fragmentação de etapas. Impossibilidade. Técnica e Preço. Exequibilidade nos termos da Lei nº 8666/93.</p> <p>PC- 002/95 - Consulta formulada pela Enersul TC - 02785/95 Pergunta: "O procedimento de julgamento nos casos de licitações tipo melhor preço poderá ser fragmentada em duas etapas, sendo na primeira delas avaliadas as condições técnicas dos produtos, e nela desclassificados os proponentes que não atenderem os requisitos, e na segunda feito o julgamento exclusivamente com base no preço, entre os licitantes previamente habilitados na primeira fase." Resposta: "Não. Só em se tratando de licitação que se estabeleça técnica e preço e o julgamento das propostas deverá se ater às regras do parágrafo 2º do artigo 46 da Lei n.º 8666/93".</p>
31	Não consta	<p>Contratos. Licitação. Ausência de publicação. Infringência à Legislação. Declaração de ilegalidade e irregularidade. Impugnação descartada. Aplicação de multa.</p> <p>A ausência da publicação resumida do instrumento do contrato ou de termo aditivo, ou a sua publicação fora do prazo, acarreta a declaração de sua ilegalidade e aplicação de multa ao responsável.</p>
30	Não consta	<p>Contratos. Modificação no instrumento contratual. Ordem de execução de serviços. Ausência de publicação. Infringência à Legislação. Declaração de irregularidade e ilegalidade. Impugnação da despesa relevada. Aplicação de multa.</p> <p>A admissibilidade legal de que o administrador público se utilize de carta-contrato, nota de empenho da despesa, autorização de compra, ordem de</p>





Súmulas MATO GROSSO DO SUL

<http://www.tce.ms.gov.br/>

Enunciado	Publicação	Ementa / Enunciado
		execução ou ordem de execução dos serviços, em substituição ao instrumento contratual, não desobriga da respectiva publicação resumida na imprensa oficial, com vistas à eficácia do ato e ao resguardo do princípio da publicidade e da legalidade.
29	Não consta	<p>Pré-qualificação de empresas de divulgação. Licitação. Exigência artigo 27 Lei nº 8666/93. Atos de rotina da administração. Admissibilidade.</p> <p>PC 22/95 - Consulta formulada pela Secom. TC-022259/95 Pergunta: "Pode o Poder Público, desde que proceda a préqualificação dos veículos de comunicação, veicular diretamente matérias de interesse público pertinentes aos seus atos de rotina, excluídas as contratações de campanhas institucionais e publicitárias?" Resposta: Sim. O Poder Público pode pré-qualificar empresas interessadas na divulgação de atos de rotina, desde que seja realizado processo licitatório dentre as mesmas, obedecidos os preceitos da Lei nº 8.666/93, com as modificações introduzidas pela Lei nº 8883/94, e os valores constantes, da página 04 do Diário Oficial do Estado nº. 4149 de 31/10/95. A pré-qualificação deverá ser convocada por Edital no Diário Oficial do Estado e Jornais de grande circulação, exigindo-se os documentos previstos no artigo 27 da Lei nº 8666/93.</p>
28	Não consta	<p>Contrato. Locação de imóvel. Infração a Lei nº 8666/93 e Instrução Normativa nº 01/95. Declaração de ilegalidade e irregularidade. Aplicação de multas.</p> <p>A ausência de avaliação prévia do preço de locação do imóvel destinado ao serviço público, visando a verificação de sua compatibilidade com o valor vigente no mercado, enseja a declaração da ilegalidade e irregularidade do contrato e aplicação de multa ao responsável.</p>
27	Não consta	<p>Pedido de reconsideração. Decisão que aplica multa por infringência à Lei nº 8.666/93. Fragmentação de despesas de natureza diferente. Urgência de contrato publicitário. Desnecessidade da licitação. Razões procedentes. Provedimento.</p> <p>Não há fragmentação de despesas quando estas são de natureza diversa e a urgência de contratação devidamente comprovada elide a obrigatoriedade da licitação, nos termos da lei específica.</p>





Súmulas MATO GROSSO DO SUL

<http://www.tce.ms.gov.br/>

Enunciado	Publicação	Ementa / Enunciado
26	Não consta	<p>Processo Licitatório. Impugnação de Despesas. Pagamento indevido de diárias. Verba de representação e gratificação. Inobservância das Leis nº 4.320/64 e 8.666/93. Burla. Multa.</p> <p>Impõe-se impugnação de despesas realizadas sem licitação ou justificativa de dispensa, e com o pagamento indevido de diárias, bem como das diferenças recebidas a maior a título de subsídios, verba de representação e verba de gratificação. A inobservância das normas administrativas e financeiras contidas nas leis nº 4320/64 e 8666/93 ensejam a aplicação de multa.</p>
25	Não consta	<p>Pedido de Reconsideração. Contratação Direta. Objeto, notória Singularidade da especialização e inviabilidade de competição não comprovadas. Decisão que declara a irregularidade do contrato e aplica multa ao responsável. Razões improcedentes e inconsistentes. Provimento negado.</p> <p>Na ausência de comprovação nos autos da singularidade do objeto, da notória especialização do contratado e inviabilidade de competição, hipóteses que serviram de base à declaração da inexigibilidade da licitação não atestados na peça recursal, impõe a manutenção da decisão recorrida.</p>
24	Não consta	<p>Processo Licitatório. Notória especialização. Experiência internacional. Singularidade. Essencialidade e urgência. Justificando o interesse público. Inviabilidade de competição.</p> <p>PC - 003/95 - Consulta formulada pela Enersul TC-04266/95 Pergunta: "Consulta a esse Tribunal sobre a possibilidade de contratarmos a BVI - TECHNOPLAN, dispensando-se processos licitatórios, com base na sua notória especialização. " Resposta: "Todas as obras, serviços, compras e alienações devem efetuar-se em estrita observância dos princípios estabelecidos na Lei n.º 8666/93, com as alterações pela Lei n.º 8883/94. A notória especialização, calcada em experiência internacional e técnica reconhecida entre congêneres, supedâneo da inexigência da licitação, pode ser compreendida quando caracterizada a urgência, a singularidade, a essencialidade do Projeto e o justificado interesse público pela relevância deste (inteligência do artigo 25, inciso 11 e § 1º da Lei 8666/93)".</p>





Súmulas MATO GROSSO DO SUL

<http://www.tce.ms.gov.br/>

Enunciado	Publicação	Ementa / Enunciado
23	Não consta	<p>Aquisição de gêneros alimentícios perecíveis no decorrer de processo licitatório. Preço do dia. Eventualidade e urgência. Substituição dos produtos licitados por similares. Não alteração do valor contratual.</p> <p>PC - 001195 - Consulta formulada pela Prefeitura Municipal de Corumbá. TC-02411/95</p> <p>Pergunta 1: "Pode ocorrer compra de gêneros alimentícios perecíveis sem procedimento licitatório."</p> <p>Resposta: "Sim, poderá ocorrer compra de gêneros alimentícios perecíveis no tempo necessário para realizar a licitação, em caráter eventual e com base no preço do dia. " Pergunta 2: "Feita a licitação, definido o vencedor e os produtos a serem fornecidos caso ocorra, durante o lapso temporal previsto para o fornecimento, a falta de determinado produto pode substituí-lo e, caso possível, como proceder no edital e no contrato?"</p> <p>Resposta: "A administração deverá definir, de antemão, as quantidades e as épocas em que realizará as compras, devendo no entanto constar do Edital, no caso de falta de qualquer dos produtos licitados por questão sazonal, a possibilidade de substituição de produtos listados por similar, desde que o valor deste não ultrapasse o do produto substituído."</p>
22	Não consta	<p>Inviabilidade das entidades estatais contratarem fundações de direito privado, para prestarem serviços que caracterizem atividade-fim do Órgão.</p> <p>PC-004/99 - Consulta formulada pela Prodasul. TC-04239/99. Pergunta: "Pode entidades estatais contratar fundações de direito privado criadas para dar apoio às universidades, para executar serviços de informática, dispensando-se para tanto a licitação com fundamento no que dispõe o artigo 24, inciso XIII da Lei nº 8666/93?" Resposta: "Não, as entidades estatais não podem contratar fundações de direito privado para executar serviços de informática, em virtude de estes serviços caracterizarem atividade-fim do Órgão e ainda o que dispõe o inciso XIII do artigo 24 da Lei nº 8666/93, refere-se a pesquisa, ensino e desenvolvimento institucional."</p>
21	Não consta	<p>Contratos. Ordem de execução de serviços. Ausência de publicação. Infringência à Legislação. Declaração de irregularidade e ilegalidade. Impugnação da despesa relevada. Aplicação de multa.</p> <p>Não havendo indícios de dolo ou má-fé da autoridade responsável, é indevida a</p>





Súmulas MATO GROSSO DO SUL

<http://www.tce.ms.gov.br/>

Enunciado	Publicação	Ementa / Enunciado
		<p>impugnação de despesa quando plenamente comprovada a realização de serviços de engenharia, a prestação dos serviços ou a aquisição de bens, apesar da ausência de licitação ou do processo de justificativa de dispensa ou inexigibilidade, o que obriga, entretanto, a declaração da ilegalidade do contrato e a aplicação de multa regimental.</p>
20	Não consta	<p>“É legal a inclusão na LDO de dispositivos, fixando critério de cálculo mensal para o duodécimo orçamentário, exclusão da matéria pertinente a subsídios de Vereadores”.</p> <p>PC-006/99 - consulta formulada pela Câmara Municipal de Mundo Novo. TC-04240/99.</p> <p>Pergunta: "É constitucional a inclusão, na Lei de Diretrizes Orçamentárias, de dispositivo fixando critério de cálculo mensal para o duodécimo orçamentário?"</p> <p>Resposta: "Sim. Não existe óbices à inclusão na LDO de dispositivos acerca dos critérios para a elaboração do cálculo do duodécimo, desde que não conste matéria pertinente aos subsídios de Vereadores, tais como valores ou índices para o seu cálculo." P</p> <p>ergunta: "O duodécimo orçamentário calcula-se pela simples divisão aritmética da verba orçada em favor do Órgão beneficiário por 12?"</p> <p>Resposta: "Sim. Como o próprio nome sugere, o duodécimo correspondente a uma parcela do total das doze previstas no orçamento e destinadas à Câmara Municipal."</p> <p>Pergunta: "Na hipótese de resposta positiva ao quesito anterior, cabe aplicação de algum redutor percentual no cálculo do duodécimo em vista do comparativo entre receita orçada e receita realizada?"</p> <p>Resposta: "Não, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, o repasse de duodécimo determinado pelo artigo 168 da Constituição Federal e previsto na Lei Orçamentária, não está sujeito a aplicação de redutores e terá por base a receita orçada. O Poder Executivo, não tem obrigação de majorar o valor do excesso de arrecadação apurado em relação a previsão orçamentária, salvo se houver dispositivo nesse sentido, na Lei de Diretrizes Orçamentárias."</p> <p>Pergunta: "Na base de cálculo do valor do duodécimo orçamentário exclui-se alguma modalidade de receita?" Resposta: "Sim. Devem ser excluídas da base de cálculo do duodécimo, os valores relativos as seguintes receitas (incisos I a V do § 1º do artigo 3º da Instrução Normativa TCIMS nº 009/96): I - Operações de crédito; II - alienação de bens móveis e imóveis; III - indenizações e</p>





Súmulas MATO GROSSO DO SUL

<http://www.tce.ms.gov.br/>

Enunciado	Publicação	Ementa / Enunciado
		restituições; IV - amortização de empréstimos concedidos; V - transferências oriundas da União ou do Estado através de Convênio ou não, para a realização de obras ou manutenção de serviços típicos das atividades daquelas esferas de Governo."
19	Não consta	Plano plurianual. Inexistência. Desobediência a preceito constitucional e conseqüente descumprimento a normas estabelecidas pelo Tribunal de Contas. Justificativas infundadas. Aplicação de multa. Comunicação à Assembleia Legislativa. A ausência de lei complementar federal a que alude o artigo 165, parágrafo 9º da constituição federal não desobriga o estado e municípios de elaborarem o seu plano plurianual, observadas as normas previstas na constituição federal e na lei n.º 4320/64.
18	Não consta	Pedido de Reconsideração. Não encaminhamento da Lei de Diretrizes Orçamentárias. Decisão que impõe multa ao responsável. Razões de Recurso improcedentes. Improvimento. Lei de diretrizes orçamentárias deve ser editada anualmente e restringir-se apenas ao exercício para o qual foi estabelecida, considerando-se nulo dispositivo que prevê sua vigência para exercícios subsequentes.
17	Não consta	Pedido de Reconsideração de Prestação de Contas. Comprovação de despesas legítimas. Acolhimento. O empenhamento de despesa no último mês de mandato do prefeito, acima do duodécimo previsto no orçamento vigente, constitui infração a norma legal, relevável, no entanto, se comprovada a legitimidade das despesas e a obediência ao limite dos créditos orçamentários disponíveis.
16	Não consta	Pedido de Reconsideração. Prestação de Contas. Acórdão que determina a remessa de documento obrigatório. Aprovação com ressalva. Determinação cumprida. Razões procedentes. Recurso provido. Ressalva excluída. Cumprida pelo recorrente a determinação que lhe fora imposta em julgamento de prestação de contas, é de se reformar o acórdão no item que a aprovou, excluindo-se de sua redação o termo 'com ressalvas' nele consignado, visto não mais persistir o motivo que o determinara.





Súmulas MATO GROSSO DO SUL

<http://www.tce.ms.gov.br/>

Enunciado	Publicação	Ementa / Enunciado
15	Não consta	<p>Pedido de reconsideração. Prestação de Contas Anual. Infringência do artigo 212 da Constituição Federal/88 na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino. Parecer contrário à aprovação. Argumentos improcedentes e não comprovados. Improvimento.</p> <p>Mantém-se parecer contrário à aprovação da prestação de contas anual do município, motivado pela não aplicação do mínimo constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino, se não comprovadas as razões do recurso quanto à compensação no exercício subsequente, tal como facultada pela lei federal n.º 9394 de 20 de dezembro de 1996.</p>
14	Não consta	<p>Enquadramento como Despesas na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino. Quadras esportivas. Aquisição de uniformes padronizados. Pagamentos de técnicos, árbitros e pessoal de apoio. Inaplicabilidade.</p> <p>PC - 19/95 - Consulta formulada pela Prefeitura Municipal de Aparecida do Taboado TC-O 18316/95 Pergunta: "Esta Prefeitura realiza anualmente ao correr do calendário escolar, como atividades extracurriculares diversas competições esportivas entre os alunos da rede municipal de ensino e escolas municipalizadas". São os denominados "Jogos intercolegiais", dos quais somente participam alunos e nos quais não são cobrados ingressos. Nessas competições e para elas, a prefeitura tem diversos gastos tais como material esportivo, pagamentos de técnicos, árbitros e pessoal de apoio e vez por outra reparos e adaptações nas quadras esportivas destinadas aqueles eventos cujos valores são significativos no final do ano. A fim de melhor se adequar a aplicação dos recursos municipais solicito desse Egrégio Tribunal de Contas, esclarecimentos se as despesas decorrentes daquelas competições, todas ou algumas, podem integrar o "Quantum" constitucional que o Município deve gastar na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino"?</p> <p>Resposta: 1 – "São consideradas despesas com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino as despesas com material esportivo como tênis, camisetas, calções e agasalhos, desde que padronizadas pelas cores da Escola ou do Município, não enquadrando- se os jogos de camisas de cores diferentes</p>





Súmulas MATO GROSSO DO SUL

<http://www.tce.ms.gov.br/>

Enunciado	Publicação	Ementa / Enunciado
		<p>das que são usadas para competições;</p> <p>2 - O pagamento de técnicos, árbitros e pessoal de apoio não se enquadra na aludida verba, por serem pessoas estranhas ao quadro de pessoal e atividade escolar, pois como o próprio consulente diz, trata-se de atividade extracurricular;</p> <p>3 - Somente enquadra-se na verba de Manutenção e Desenvolvimento de Ensino “a adaptação e reparos nas quadras desportivas que integram o espaço físico das escolas como um conjunto”.</p>
13	Não consta	<p>Prestação de Contas. Balanço Geral. Orçamento-Programa e Balancetes regulares. Cumprimento do art. 212 da Constituição Federal. Cumprimento da Lei Complementar nº 96 de 31 de maio de 1999. Parecer Prévio Favorável à aprovação.</p> <p>Cumpridas as formalidades legais na execução orçamentária e sendo comprovada a correta demonstração dos resultados a obediência dos princípios contábeis e a aplicação do mínimo constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino e o cumprimento da lei complementar federal, é de se oferecer parecer prévio favorável à prestação de contas.</p>
12	Não consta	<p>Prestação de contas anual. Balanço Geral. Descumprimentos dos arts. 212 da Carta Magna e 198 da Constituição Estadual e art. 159 da Lei Orgânica municipal. Circunstância de fato atenuante. Impossibilidade factual para cumprimento de preceito constitucional. Documentos comprobatórios. Parecer Prévio Favorável. Inaplicabilidade do art. 119, Parágrafo Único do Regimento Interno.</p> <p>Constituem motivos suficientes para a emissão de parecer prévio favorável, com circunstância de fatos atenuantes, para o cumprimento do preceito constitucional.</p>
11	Não consta	<p>Prestação de contas. Entrega à destempo. Diligência. Cumprimento prazo razoável. IRRF não recolhido aos cofres municipais. Determinação. Obediência aos princípios contábeis. Documentação completa. Resultados completamente demonstrados. A aprovação com ressalva.</p> <p>A ausência de repasse à prefeitura municipal e ao inss, de importâncias referentes respectivamente ao irrf e a descontos previdenciários dos servidores,</p>





Súmulas MATO GROSSO DO SUL

<http://www.tce.ms.gov.br/>

Enunciado	Publicação	Ementa / Enunciado
		não obsta a declaração de regularidade de prestação de contas de câmara municipal, impondo-se, no entanto, à sua aprovação com 'ressalva'.
10	Não consta	<p>Prestação de Contas. Balanço Geral. Orçamento-Programa e Balancetes regulares. Balanço Geral irregular. Divergência no saldo dos balanços financeiros e patrimonial. Cumprimento do artigo 212 da Constituição Federal. Cumprimento da Lei Complementar nº 96 de 31 de maio 1999. Parecer prévio contrário à aprovação.</p> <p>Constituem motivos suficientes para a emissão de parecer contrário à aprovação das contas, a sua desconformidade com os princípios contábeis e orçamentários aplicáveis à administração pública e a inexatidão de dados numéricos nos balanços, sendo irrelevante a inexistência de infrações graves à lei e à constituição e a incoerência de danos ao erário por desvio de dinheiro ou bens públicos.</p>
9	Não consta	<p>Inexistência de critério específico para a aplicação dos recursos provenientes da Cota Parte do Fundo Especial.</p> <p>PC - 028/99 - Consulta formulada pela Prefeitura de Bataguassu TC-O 1 0661/99</p> <p>Pergunta: "É possível usar do recurso proveniente da Cota Parte do Fundo Especial classificação da Receita 1.721.01.06.00 - transferências correntes para qualquer finalidade ou tem critério específico a ser utilizado"?</p> <p>Resposta: "Sim, como a própria Portaria nº 06 de 20 de maio de 1999, do Secretário de Orçamento Federal, classifica a natureza dessa receita em receitas correntes, não existindo óbice para a utilização e aplicação do recurso recebido".</p> <p>Complementação à Consulta: Atualmente a classificação da receita e que deve ser acatada, com a redação da Portaria SOF nº 06 de maio de 1999 é a seguinte:</p> <ul style="list-style-type: none"> 1.200.00.00 - Receitas de Contribuição 1.220.00.00 - Contribuições Econômicas 1.220.22.00 - Compensações Financeiras 1.220.22.03 - Royalties pela Produção de Petróleo e Gás Natural 1.220.22.04 - Royalties Excedentes pela Produção de Petróleo e Gás Natural 1.220.22.05 - Participação Especial pela Exploração de Produção de Petróleo e





Súmulas MATO GROSSO DO SUL

<http://www.tce.ms.gov.br/>

Enunciado	Publicação	Ementa / Enunciado
		Gás Natural.
8	Não consta	<p>É viável custear Bolsa de Estudos aos alunos de cursos universitários, somente após o atendimento do dispositivo do inciso V do artigo 11 da Lei Federal nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996.</p> <p>PC - 008/99 - Consulta formulada pela Prefeitura Municipal de Selvíria. TC - 04242/99 Pergunta: "Solicitamos o posicionamento de Vossa Excelência se o município pode custear Bolsa de Estudos à alunos de cursos universitários. Caso afirmativo se a referida despesa poderá ser contabilizada à conta dos 25 (vinte e cinco por cento) a ser aplicados na Educação."</p> <p>Resposta: "Sim, o município pode custear Bolsas de Estudo aos alunos de cursos universitários, observando o disposto no inciso V do artigo 11 da Lei Federal nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996, ou seja, após terem sido atendidas plenamente as necessidades do ensino fundamental, podendo contabilizar a despesa desde que acima do percentual de 25 (vinte e cinco por cento) a ser aplicado na Educação."</p>
7	Não consta	<p>Todas as receitas próprias, como também a retenção de transferências correntes, que contribuirão para a formação do FUNDEF, integram a base de cálculo do duodécimo. Em contrapartida, a complementação dos recursos pela União do FUNDEF, não incide para efetuar este devido cálculo.</p> <p>PC - 006/99 Consulta formulada pela Câmara Municipal de Mundo Novo. TC - 04240/99</p> <p>Pergunta: "A verba com a qual o município contribui para a formação do FUNDEF, seja através de receitas próprias, seja através de retenção de transferências correntes, integra a base de cálculo do duodécimo?" Resposta: "Sim. Todos os recursos referidos pertencem ao rol das receitas orçamentárias do município."</p> <p>Pergunta: "Na hipótese positiva ao quesito anterior e de o município contribuir para a formação do FUNDEF com mais recursos que aqueles que recebem do fundo, esta diferença se exclui da base de cálculo do duodécimo"?</p> <p>Resposta: "Não. Todas as receitas municipais integram a base de cálculos do duodécimo".</p> <p>Pergunta: "Na hipótese positiva ao quesito nº 1, e recebendo o município mais recursos que aqueles com os quais contribui para a composição do fundo, esta</p>





Súmulas MATO GROSSO DO SUL

<http://www.tce.ms.gov.br/>

Enunciado	Publicação	Ementa / Enunciado
		<p>diferença se incluem na base de cálculo do duodécimo”?</p> <p>Resposta: "Não. A complementação pela união dos recursos do FUNDEF é receita estranha ao município e pertence exclusivamente do FUNDEF e tem aplicação específica, não incidindo para o cálculo do duodécimo".</p> <p>PC - 017/99 - consulta formulada pela Secretaria de Estado de Fazenda. TC - 09201/99</p> <p>Pergunta 1: "Quais as receitas que compõem a base de cálculo do FUNDEF?"</p> <p>Resposta "O FUNDEF é composto por 15 (quinze por cento) dos seguintes recursos:</p> <p>I - da parcela do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS, devida ao Estado e aos municípios, incluída na base de cálculo o valor correspondente ao montante de recursos financeiros transferidos, em moeda, pela União ao Estado e municípios a título de compensação financeira pela perda de receitas decorrentes da desoneração das exportações, nos termos da Lei Complementar nº 87 de 13 de setembro de 1996, bem como de outras compensações da mesma natureza que vierem a ser instituídas;</p> <p>II - do Fundo de Participação dos Estados - FPE e do Fundo de Participação dos Municípios - FPM;</p> <p>III - da parcela do imposto sobre produtos industrializados - IPI pertencente ao Estado; e mais a complementação da União, no âmbito do Estado, quando o valor do Fundo, por aluno, não alcançar o mínimo definido nacionalmente e na forma do disposto nos parágrafos do art. 6º da Lei nº 9.424 de 24 de dezembro de 1996.</p> <p>Pergunta 2: "As receitas provenientes de multas, juros de mora e correção monetária incidentes sobre o ICMS compõem ou não a base de cálculo das transferências ao FUNDEF?"</p> <p>Resposta: "As parcelas correspondentes às receitas provenientes de multas, juros de mora e correção monetária incidentes sobre o ICMS e demais impostos relacionados na resposta do quesito anterior, bem como as receitas financeiras decorrentes de eventuais aplicações dos saldos das contas específicas dos governos estadual e municipal vinculadas ao Fundo, incorporam-se ao valor dos impostos arrecadados e compõem a base de cálculo das transferências do FUNDEF."</p>





Súmulas MATO GROSSO DO SUL

<http://www.tce.ms.gov.br/>

Enunciado	Publicação	Ementa / Enunciado
6	Não consta	<p>A receita financeira decorrente do resultado da aplicação das parcelas do ICMS. Incorporação ao valor do imposto arrecadado.</p> <p>PC - 020/95 - Consulta formulada pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul:</p> <p>TC-019851/95 Pergunta: "Quanto a Receita Financeira decorrente do resultado da aplicação das parcelas do ICMS, ainda na conta de arrecadação, antes, portanto, de sua transferência efetiva aos cofres do município, seria receita de aplicação financeira, logo integrante do Quadro de Rendas Locais, ou seria adicionado à parcela do ICMS transferido ao município, integrando, nesta hipótese, as parcelas contabilizadas no código 1113.02.00 da Portaria SOF/SEPLAN nº 3 de 05 de agosto de 1994, anexo I à Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964"?</p> <p>Resposta: "A receita financeira decorrente do resultado da aplicação das parcelas do ICMS, ainda na conta de arrecadação, incorpora-se ao valor do imposto arrecadado, integrando as parcelas contabilizadas no código 1113.02.00 da Portaria SOF/SEPLAN nº 03/94, anexo I da Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964".</p>
5	Não consta	<p>Balanco Geral do Estado. A consolidação dos orçamentos fiscal e de seguridade social. Art. 165 da Constituição Federal. Não apropriação dos Balancetes e Balanco Geral do Estado. Participação dos resultados.</p> <p>PC - 018/96 - Consulta formulada pela Secretaria de Estado de Finanças Orçamento e Planejamento.</p> <p>TC-O 15 882/96 Pergunta:</p> <p>1 - "Quanto à necessidade de apropriação dos Balancetes e Balancos das Empresas Públicas, os quais são elaborados nos termos da Lei Federal nº 6.404 de 15 de dezembro de 1976, e que compõe o Orçamento Fiscal, nos Balancetes e Balancos Gerais do Estado, que são elaborados nos termos da Lei Federal nº 4320 de 17 de março de 1964"?</p> <p>Resposta: 1 - "O disposto no art. 165 da Constituição Federal de 1988, ao determinar a Consolidação dos orçamentos de Fiscal e de Seguridade Social de todos os Órgãos da Administração Direta e Indireta, não implica a apropriação dos Balancetes e balancos Gerais do Estado, eis que estas obedecem às normas da Lei Federal nº 6404 de 15 de dezembro de 1976, todavia, admita-se a inclusão no Balanco do Órgão Central dos resultados financeiros pelas</p>





Súmulas MATO GROSSO DO SUL

<http://www.tce.ms.gov.br/>

Enunciado	Publicação	Ementa / Enunciado
		<p>Empresas, auferidas sejam estes positivos ou negativos na medida percentual da participação do Estado em seu Capital Social".</p> <p>Pergunta 2 - "Em caso afirmativo, indagamos como proceder na adequação da execução orçamentária aos dispositivos legais conflitantes, ante a existência de diversos Planos de Contas instituídos nas respectivas Empresas Públicas"?</p> <p>Resposta: 2 - "As transferências de valores para Investimentos ou Inversão Financeira como Receita de Capital das Empresas, com autonomia financeira e administrativa, cujo capital pertencera integralmente ao Poder Público além de seus registros em Balanços destas, devem constar no Balanço Geral do Estado como despesas de transferências de capital".</p>
4	Não consta	<p>Créditos provenientes de royalties. Natureza permanente e constante de previsão orçamentária. Cálculo do duodécimo devido à Câmara Municipal.</p> <p>PC - 011/97 - Consulta formulada pela Prefeitura Municipal de Mundo Novo. TC-07681/97</p> <p>Pergunta: A verba proveniente dos Royalties integra ou não o montante da Receita sobre o qual incide o cálculo do duodécimo devido à Câmara dos Vereadores.</p> <p>Resposta: "Os créditos provenientes de Royalties, dada à sua natureza permanente, e desde que constantes de previsão orçamentária, integram o montante da Receita para efeito de cálculo do duodécimo devido à Câmara Municipal."</p> <p>PC - 008/99 - Consulta formulada pela PM Selvíria. TC-04242/99 Pergunta: "O município de Selvíria - MS recebe da União, mensalmente recursos referentes a Royalties das Usinas Hidroelétricas instaladas no rio Paraná, bem como, compensação financeira sobre recursos hídricos. Questionamos a Egrégia Corte de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, se quando do cálculo para efetuar o repasse do duodécimo à Câmara Municipal, devemos incidir sobre os recursos provenientes dos dois repasses acima mencionados, recebidos pelo município."</p> <p>Resposta: "Sim. Os recursos provenientes dos Royalties e de compensações financeiras sobre os recursos hídricos devem integrar o montante da Receita para efeito de cálculos do duodécimo devido à Câmara Municipal, desde que inclusos na previsão orçamentário do órgão."</p>





Súmulas MATO GROSSO DO SUL

<http://www.tce.ms.gov.br/>

Enunciado	Publicação	Ementa / Enunciado
3	Não consta	Correção Monetária do Orçamento por saldo orçamentário. Balanço Geral. Medida Provisória. Constitucionalidade. Parecer prévio favorável. A correção monetária dos orçamentos públicos não é vedada pela constituição federal ou pela lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, desde que previamente estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias.
2	Não consta	Créditos Suplementares. Inspeção Ordinária. Desrespeito ao princípio da anterioridade. Inconstitucionalidade de Resoluções. Pagamento de remuneração a maior. Impugnação. Despesas estranhas aos objetivos do Órgão. Infringência ao dispositivo constitucional. Impugnação. Irregularidades. Aplicação de multa. É irregular a edição de lei com efeito retroativo ratificando decretos de abertura de créditos adicionais suplementares.
1	Não consta	Créditos Suplementares. Pedido de Reconsideração. Prestação de Contas. Parecer contrário. Extrapolamento no limite autorizado para abertura de Créditos Adicionais. Ilegalidade e inconstitucionalidade. A abertura de créditos suplementares acima do limite autorizado enseja a aplicação de multa ao responsável e é fator de rejeição das contas do exercício.

